



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas corpus n. 2012425-46.2014.815.0000

Relator: Dr. Marcos William de Oliveira em substituição ao Des. João Benedito da Silva

Origem: comarca de São José de Piranhas-PB

Impetrante: João de Deus Quirino Filho

Paciente: Francisco Freire Vieira

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE NÃO ALTERADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O paciente foi preso preventivamente em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo ao presente feito quaisquer provas que demonstrem a alteração em sua situação fática.

Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de *liminar*, interposto pelo **Bel. João de Deus Quirino Filho** em favor do paciente **Francisco Freire Vieira**, apontando como autoridade coatora a Juíza da Comarca de São José de Piranhas-PB.

Aduz o impetrante na exordial de fls. 02/23, que a autoridade coatora manteve a prisão preventiva do paciente (Decisões de fls. 150, 150-v e 177), para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, motivando sua decisão de forma genérica, sem fundamentar de modo objetivo, gerando constrangimento ilegal ao acusado. Alega que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo desnecessária a prisão cautelar do réu.

Segundo relata, o paciente estaria sendo acusado da suposta prática do crime homicídio, estando preso há mais de seis meses, a caracterizar também excesso de prazo, já que o feito estaria apenas no aguardo da oitiva de testemunhas do Ministério Público.

Por fim, suplica o deferimento da liminar, para que seja determinada a liberdade da paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

A Juíza *a quo* prestou as Informações (fls. 185/190), aduzindo que o paciente foi denunciado com fulcro no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, tendo sido decretada sua Prisão Preventiva, a qual foi mantida em decisões posteriores (Decisões de fls. 150, 150-v e 177), por entender permanecerem os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema. Informou também que o processo encontra-se com trâmite regular, tendo sido realizadas várias audiências, sendo a última designada para o dia 02/12/14.

Liminar indeferida às fls. 192/193-v.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 195/198).

É o relatório.

VOTO

Como visto acima, a pretensão do impetrante, no presente *writ*, é de ver cessado o alegado constrangimento que sofre o paciente, tendo em vista a ausência de fundamentação legal para a manutenção da sua segregação, além do excesso de prazo a prejudicar o réu, em face da insistência do Ministério Público na oitiva de determinadas testemunhas.

No entanto, verifica-se nas decisões atacadas, que a Magistrada fundamentou a manutenção da prisão cautelar, diante da presença dos pressupostos processuais, ou seja, prova da materialidade do crime e indícios de autoria, como também para garantir a ordem pública e sobretudo por conveniência da instrução criminal.

Da análise das Informações apresentadas pela autoridade informante, bem como da cópia das decisões que mantiveram a prisão cautelar (fls. 150 e 177), tenho que os *decisuns* questionados encontram-se suficientemente fundamentados, máxime se levado em consideração os motivos da segregação.

É que se reconheceu que persistiam os motivos que justificaram a prisão preventiva decretada às fls. 67/68, fundamentadamente e narrando-se fatos concretos, adotando-se os mesmos fundamentos de fato e de direito da decisão já proferida, por subsistirem os motivos da prisão decretada anteriormente.

Inobstante referidos *decisums* ostentem fundamentação sucinta, considera os argumentos alinhavados na decisão que decretou inicialmente a prisão preventiva do paciente, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito ensejadores da manutenção da prisão cautelar. Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Cuida-se da reconhecida técnica de motivação *per aliunde*, também conhecida como *per relationem*, através da qual, em uma decisão, faz-se referência a alegações das partes, precedente jurisprudencial ou ato decisório nos próprios autos, objetivando-se integrar fundamentos e conclusões como meio apto a promover a formal incorporação ao novo ato decisório, da fundamentação a que este último se reportou

como razão de decidir.

Esclareça-se que a não alteração dos motivos que ensejaram a decretação da preventiva se traduz em motivo suficiente para a manutenção da custódia, mesmo à luz das modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Vale dizer, o paciente foi preso preventivamente em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo ao presente feito quaisquer provas a demonstrarem a alteração em sua situação fática.

Em síntese, não basta a simples alegação, incumbindo, à impetrante demonstrar que a situação fática do paciente se modificou, não mais subsistindo os fundamentos que ensejaram sua prisão, o que, todavia, não ocorreu, *in casu*.

Colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS TENTADOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". IDONEIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que faz referência a ato decisório, devidamente fundamentado, adotando-o como razão de decidir. 2. A periculosidade do paciente, revelada pelo modo concreto com que teria agido, confere idoneidade ao decreto prisional preventivo, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de se resguardar a ordem pública, acautelando, pois, o meio social. 3. A reiteração criminosa e a quebra de compromisso assumido com o Estado são atitudes que abalam e perturbam a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade do acusado em processo penal. (TJMG. Habeas Corpus 1.0000.14.008506-9/000. Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac. Data de Julgamento: 25/04/2014) Grifo nosso.

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVE PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos

autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e saúde públicas.

- Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. (TJMG. Habeas Corpus 1.0000.14.047745-6/000. Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto. Data de Julgamento: 12/08/2014)

Em relação ao alegado excesso de prazo na prisão do paciente, à princípio, do exame das Informações prestadas pela autoridade dita coatora, tenho que o feito vem seguindo regular trâmite.

Como sabido, é cediço que a contagem dos dias para encerramento da instrução criminal não assume puramente um viés matemático, sendo a complexidade da causa uma das situações onde os prazos são elastecidos. Ademais, como relatado pela Magistrada (fls. 187), o próprio advogado do réu pediu adiamento de uma das audiências de instrução, tendo sido seu pleito deferido.

Por fim, ressalta-se, desde já, que as condições pessoais do paciente, tal como bons antecedentes, emprego certo e residência fixa, não são suficientes para justificar a revogação da preventiva, desde que, obviamente, não estejam presentes os motivos que legitimam a constrição da acusada. É o que tem decidido o **Superior Tribunal de Justiça**:

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes) (STJ. HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

Por tais razões, não vislumbro, neste instante processual, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos estes ensejadores para admissibilidade da concessão da liminar pleiteada na inicial, considerando-se, ainda, o fato de que, em sede de *habeas corpus*, tal medida é uma ferramenta utilizada pelo magistrado para acudir situação urgente e de extrema ilegalidade, o que, *ab initio*,

entendo não ocorrer no caso em análise.

Sendo assim, de se manter a decisão guerreada, pelo que, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18(dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR